



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11065.000548/2003-72  
**Recurso nº** 140.725 Voluntário  
**Matéria** PIS NÃO-CUMULATIVO  
**Acórdão nº** 291-00.194  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 00/03/09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Siapc 91776

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PIS. COMPENSAÇÃO.

Pleito de utilização de créditos do PIS não-cumulativo para liquidações de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Negativa à homologação e indeferimento de diretos creditórios. A nota da Instrução Processual evidencia: divergências entre os valores constantes da Dacon apresentada pela empresa e o montante solicitado no processo em análise, receita informada a menor, dedução indevida do estoque de abertura, omissão de receita - saldo credor de caixa e dedução indevida de compras. O Pleito do recorrente carece sustentação, pois a certeza de sua solução passa, necessariamente, pela segurança e idoneidade da escrituração contábil e fiscal, não evidenciado nos autos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Daniel Maurício Fedato*  
DANIEL MAURÍCIO FEDATO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20/03/09

Wander Ezequio Ferreira  
Mat. Siape 91776

CC02/C01  
Fls. 268

## Relatório

Tratam-se os Recursos nºs 140.723, 140.724, 140.725 e 140.726, voluntários e tempestivos, de verificação da legitimidade de saldos credores de PIS não-cumulativo - objetos de pedidos de ressarcimento/compensação, ambos com data de entrada em 02/07/2007, manejados pela recorrente, manifestando sua inconformidade com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/POA, que indeferiu, por unanimidade, seus pedidos, rejeitando as nulidades argüidas, desconhecendo o pedido de prova pericial, indeferindo as solicitações e, consequentemente, a não-homologação da compensação, assim, não reconhecendo os direitos creditórios, ocasionando intimação para a recorrente recolher, aos cofres da Fazenda Nacional, os débitos não satisfeitos.

Os recursos seguem ordem cronológica de uma mesma linha de solicitação, onde o entendimento e a decisão dos Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ- POA/RS tiveram apoio nos seguintes argumentos:

- a) divergências entre os valores constantes da Dacon apresentada pela empresa e o montante solicitado no processo em análise;
- b) receita informada a menor;
- c) dedução indevida do estoque de abertura;
- d) omissão de receita - saldo credor de caixa; e
- e) dedução indevida de compras.

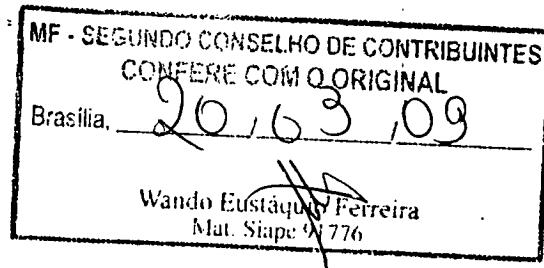
Assim, desta forma, não se reconheceu o direito creditório, baseando-se no art. 41 da IN SRF nº 460, relativo ao saldo credor de PIS/Pasep não-cumulativo, referente ao período exposto, pois evidenciada a duplidade de lançamentos e ambos os procedimentos fiscais perquirem supostos débitos, decorrentes do mesmo fato gerador (compensação de PIS) dentro do mesmo período de apuração.

Destaca-se que, ao preencher a Dacon, a contribuinte não deduziu dos créditos apurados os débitos de PIS do respectivo mês e informou os valores de maneira que os créditos eram computados de forma cumulativa.

Requer, ao final, a regularização e o reconhecimento ao direito aos créditos.

É o Relatório. 





**Voto**

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

Trata-se, como o relatório demonstra, de pedido de compensação de crédito do PIS não-cumulativo com débito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor dos fatos articulados na instrução processual, destaca que a Fazenda aponta diversas irregularidades na escrituração da requerente, a saber:

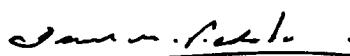
- a) divergências entre os valores constantes da Dacon apresentada pela empresa e o montante solicitado no processo em análise;
- b) receita informada a menor;
- c) dedução indevida do estoque de abertura;
- d) omissão de receita - saldo credor de caixa; e
- e) dedução indevida de compras.

Deste modo, fica clara e evidente a não adequação da recorrente a rito da Lei, onde também foi o entendimento da recorrida.

A certeza da solução do pleito do sujeito passivo, ou recorrente, passa, necessariamente, pela segurança e idoneidade de sua escrituração contábil e fiscal.

À vista de tantas inconsistências e impropriedades, correta a decisão recorrida, em todos os seus fundamentos, que os adoto por brevidade, negando, como tinha negado, provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pleito do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

  
DANIEL MAURÍCIO FEDATO